

A. I. N° - 298057.0005/07-4
AUTUADO - MARIA AMABILE ROTH
AUTUANTE - VERA VÍRGINIA NOBRE DE SANTANA CHAVES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 22/05/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 099-03/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. As informações prestadas na DMA são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte e para planejamento fiscal. Se o contribuinte erra ao prestar as informações, deve apresentar DMA retificadora. Autuado não contestou, mantida a exigência fiscal. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$28.423,19, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), do período de maio de 2005 a dezembro de 2006, sendo exigida a multa de R\$140,00 em cada mês, totalizando R\$2.800,00.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio de 2005 a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$25.623,19. Multa de 70%.

De acordo com a descrição dos fatos, foi considerado como saldo inicial em 2005, o valor do capital inicial declarado na data da reinclusão do Contribuinte em 08/05/2005. No ano de 2006 foi considerado saldo inicial igual a zero, e conforme determinação contida na Instrução Normativa SAT nº 56/2007, foi aplicada a proporcionalidade das mercadorias tributadas na base de cálculo apurada no Caixa.

O autuado apresentou impugnação às fls. 229 a 231, alegando que no momento da ação fiscal apresentou Notas Fiscais de entradas de mercadorias que na sua totalidade se referem a compras a prazo, fato não considerado pela autuante. Também alega que se deve observar que foram realizadas vendas de mercadorias com valores condizentes com as compras, conforme está demonstrado no Fluxo de Caixa elaborado pela autuante; o saldo apurado que a autuante sugere omissão de saídas, encontra-se em estoque, e as mercadorias foram escrituradas no livro Registro de Inventário, não cabendo ser adotado o critério do arbitramento do imposto.

O defendente afirma que teve cerceado o seu direito de defesa, porque a autuante, sem fundamentação legal, exigiu o imposto em valores elevados, que comprometerão a continuidade da atividade da empresa. Reafirma que não cometeu qualquer ato lesivo aos Cofres Públicos e pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 234/235 dos autos. Rebate as alegações defensivas argumentando que reconstituiu o caixa do autuado, apurando saldo credor, conforme se pode constatar nos anexos I, II e III do presente Auto de Infração. Reproduz o art. 1º,§ 3º do RICMS-BA/97 e afirma que a reconstituição do caixa foi efetuada de acordo com os princípios científicos de auditoria, dentro da legalidade, embasado nos documentos fiscais apresentados pelo autuado e seguindo os procedimentos relativos à movimentação financeira. Conclui dizendo que não foram apresentadas provas materiais que pudessem retificar ou anular o Auto de Infração.

Às fls. 238/239 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência, solicitando que a autuante refizesse o levantamento fiscal, considerando à vista os documentos originais do Contribuinte, as datas em que os pagamentos foram realizados. Se apresentadas duplicatas quitadas, que considerasse como datas do efetivo pagamento, as datas informadas nos documentos fiscais. Que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, se necessário, e que fosse aplicada a orientação constante na Instrução Normativa 56/2007.

A autuante, na informação fiscal às fls. 240/241 elaborou novo demonstrativo com base nas informações constantes nas notas fiscais, esclarecendo que o autuado não apresentou outro documento com as datas de pagamento. Foi apurada a proporcionalidade das mercadorias tributadas, conforme planilha à fl. 240.

Conforme recibo à fl. 288, assinado por preposto do autuado, foram fornecidas as cópias da diligência efetuada e do novo demonstrativo de débito.

À fl. 291, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante intimasse do defensor para apresentar todos os documentos necessários à comprovação das alegações defensivas, inclusive duplicatas e demais documentos contábeis. Que fosse refeito o levantamento de caixa, considerando os documentos originais do contribuinte, observando as datas em que os pagamentos foram realizados. Que fosse aplicada a Instrução Normativa 56/2007 e elaborado novo demonstrativo de débito.

O presente processo foi devolvido ao CONSEF com a informação de que o defensor não atendeu à intimação para apresentar os documentos solicitados na diligência.

Às fls. 302/304, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que a autuante intimasse do defensor para apresentar todos os documentos necessários à comprovação das alegações defensivas, inclusive duplicatas e demais documentos contábeis. Que fosse refeito o levantamento de caixa, considerando os documentos originais do contribuinte, observando as datas em que os pagamentos foram realizados.

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal intimasse o autuado lhe fornecesse cópias das fls. 234/235, 238/239 e 291/292, 240/282, e que fosse concedido o prazo de trinta dias para o defensor apresentar nova impugnação.

O PAF foi encaminhado para Auditor Fiscal estranho ao feito cumprir a diligência solicitada, tendo sido apresentadas conclusões à fl. 308 dos autos.

Informou que pós ser intimado, o autuado não apresentou, à época, os documentos necessários e suficientes para ser apurado o saldo de caixa. Que seria necessário que o autuado apresentasse todas as notas fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento, os dados iniciais da conta caixa e os valores totalizados mês a mês das saídas de mercadorias pelas vendas realizadas. A diligência requer o refazimento das planilhas, apurando os saldos credores.

O Auditor Fiscal encarregado pela diligência informa que o Contador da empresa, à época, declarou não possuir livros e documentos fiscais ou quaisquer outros documentos para dar suporte à elaboração das planilhas de cálculo, e a responsável pela empresa não reside na cidade e não tem sócios. O preposto fiscal também informou que realizou um trabalho constatando a

importância do detalhamento criterioso e minucioso das planilhas, e que em vista da carência de dados, conclui ser inviável retificar os saldos credores apurados.

Consta à fl. 309, declaração do Sr. Luis Claudio Dias do Carmo, CRC/BA019932/0-6, informando que toda a documentação contábil e fiscal do estabelecimento autuado não se encontra em seu poder há mais de cinco anos.

VOTO

O autuado alegou que teve cerceado o seu direito de defesa, porque a autuante, sem fundamentação legal, exigiu o imposto em valores elevados. Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Vale salientar que foram realizadas diligências fiscais em decorrência das alegações defensivas, e foram fornecidas ao impugnante, mediante recibo, as cópias das mencionadas diligências e documentos acostados aos autos, concedendo-se o prazo regulamenta manifestação.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração se refere à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), do período de maio de 2005 a dezembro de 2006, sendo exigida a multa de R\$140,00 em cada mês, totalizando R\$2.800,00.

Observo que as informações prestadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, considerando a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação estadual do ICMS. Se o contribuinte erra ao prestar as informações, deve apresentar DMA retificadora.

Nas razões de defesa, o autuado não contestou este item do Auto de Infração. Portanto, é subsistente a exigência da penalidade aplicada, inexistindo controvérsias.

A infração 02 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativo às fls. 15 a 52 do PAF.

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Neste caso trata-se de presunção legal, cabendo ao defendante apresentar elementos para elidir a exigência do imposto.

O autuado alegou que apresentou Notas Fiscais de entradas de mercadorias que na sua totalidade se referem a compras a prazo, fato não considerado pela autuante. Também alegou que se deve observar que foram realizadas vendas de mercadorias com valores condizentes com as compras.

Após analisar as alegações apresentadas pelo defendant, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência (fls. 238/239), solicitando que a autuante refizesse o levantamento fiscal, considerando à vista os documentos originais do Contribuinte, as datas em que os pagamentos foram realizados, e que fosse aplicada a orientação constante na Instrução Normativa 56/2007.

Na informação fiscal às fls. 240/241 a autuante disse que elaborou novo demonstrativo com base nas informações constantes nas notas fiscais, esclarecendo que o autuado não apresentou outros documentos com as datas de pagamento. Foi apurada a proporcionalidade das mercadorias tributadas, conforme planilha à fl. 240.

De acordo com o recibo à fl. 288, assinado por preposto do autuado, foram fornecidas as cópias da diligência efetuada e do novo demonstrativo de débito.

Vale salientar, que apesar de novas tentativas no sentido de que o defensor apresentasse toda a documentação que comprovasse as efetivas datas de pagamentos, inclusive duplicatas e demais documentos contábeis, foi informado à fl. 308, por Auditor Fiscal estranho ao feito, que após ser intimado, o autuado não apresentou, à época, os documentos necessários e suficientes para ser apurado o saldo de caixa. Seria necessário que o autuado apresentasse todas as notas fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento, os dados iniciais da conta caixa e os valores totalizados mês a mês das saídas de mercadorias pelas vendas realizadas. Dessa forma, prevalecem os cálculos realizados pela autuante na última informação fiscal.

Os cálculos foram refeitos pelo autuante, que juntou ao PAF os novos demonstrativos, conforme fls. 240 a 282. Após o refazimento dos cálculos, houve agravamento do valor exigido totalizando R\$25.701,34, conforme demonstrativo de débito às fl. 240/241.

Considerando que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado em diversos meses, e que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, devem ser mantidas as parcelas referentes ao valor lançado originariamente, conforme quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO ORIGINAL (A)	VALOR APURADO NA INFORMAÇÃO FISCAL (B)	ICMS DEVIDO JULGAMENTO
31/05/2005	09/06/2005	194,71	-	-
30/06/2005	09/07/2005	1.485,97	274,93	274,93
31/07/2005	09/08/2005	25,10	609,41	25,10
31/08/2005	09/09/2005	1.366,79	997,87	997,87
30/09/2005	09/10/2005	110,85	1.437,66	110,85
30/11/2005	09/12/2005	1.292,75	99,30	99,30
31/12/2005	09/01/2006	4.570,91	4.860,40	4.570,91
31/01/2006	09/02/2006	1.752,98	1.800,59	1.752,98
28/02/2006	09/03/2006	1.561,78	1.766,95	1.561,78
31/03/2006	09/04/2006	1.821,03	1.371,45	1.371,45
30/04/2006	09/05/2006	411,73	1.189,93	411,73
31/05/2006	09/06/2006	1.435,65	1.757,22	1.435,65
30/06/2006	09/07/2006	273,05	490,18	273,05
31/07/2006	09/08/2006	1.785,51	1.696,68	1.696,68
31/08/2006	09/09/2006	1.489,57	1.518,06	1.489,57
30/09/2006	09/10/2006	1.041,61	1.122,10	1.041,61
31/10/2006	09/11/2006	889,79	841,05	841,05
30/11/2006	09/12/2006	2.612,23	2.432,85	2.432,85
31/12/2006	09/01/2007	1.501,18	1.434,71	1.434,71
TOTAL	-	25.623,19	25.701,34	21.822,07

Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$21.822,07, devendo ser renovado o procedimento fiscal para exigir o débito remanescente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298057.0005/07-4, lavrado contra **MARIA AMABILE ROTH**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.822,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.800,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA